



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 101021.01.01.01.027.0118**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à distância

Órgão Auditado:

Superintendência da Polícia Civil – PC

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2017



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo

Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral

Auditor de Controle Interno

Antonio Marconi Lemos da Silva

Secretário-Executivo

Auditor de Controle Interno

Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria Interna Governamental

Auditor de Controle Interno

George Dantas Nunes

Articuladoras da Coordenadoria de Auditoria Interna Governamental

Auditoras de Controle Interno

Emiliana Leite Filgueiras

Isabelle Pinto Camarão Menezes

Responsável pela Orientação da Atividade de Auditoria

Auditora de Controle Interno

Valéria Ferreira Lima Leitão

Responsável pela Execução da Atividade de Auditoria

Auditor de Controle Interno

José Ananias Tomáz Vasconcelos

Missão Institucional

Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO

N.º 101021.01.01.01.027.0118

I – VISÃO GERAL

1. DA ATIVIDADE DE AUDITORIA

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de 2017 da **Superintendência da Polícia Civil – PC**.
2. Os exames foram realizados de acordo com as orientações do Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, aprovado por meio da Portaria nº 264/2017, de 29/12/2017, DOE de 11/01/2018, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 017/2018, no período de 15/01/2018 a 26/01/2018, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 03/05/2018 a 10/05/2018, conforme Ordem de Serviço de Auditoria nº 178/2018.
4. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
5. A identificação das pessoas físicas no presente relatório será suprimida em sua versão final para atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

2. DA UNIDADE AUDITADA

6. A reestruturação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, efetivada por meio da Lei Estadual n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, prescreveu, em seu artigo 62, as competências da Superintendência da Polícia Civil - PC, que está vinculada à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS:

Art. 62. À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções: de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias; assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produto controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados; praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual; proteger pessoas e patrimônios, reprimindo a criminalidade; prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA-FINANCEIRA

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

7. O perfil da execução orçamentária da **Superintendência da Polícia Civil** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2017** e os valores autorizados na LOA **2017**, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: POLÍCIA CIVIL

Exercício: 2017

Data de Atualização: 17/01/2018

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	369.417,22	367.630,81	99,52
3-SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA	55.372,98	51.925,42	93,77
7-SEGURANÇA PÚBLICA CIDADÃ	185,06	0,00	0,00
39-INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (INTEGRA)	0,00	0,00	-
Total:	424.975,26	419.556,23	98,72

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 17/1/2018

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: POLÍCIA CIVIL

Exercício: 2017

Data de Atualização: 17/01/2018

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
4 -INVESTIMENTOS	11.595,90	10.691,12	92,20
3 -OUTRAS DESPESAS CORRENTES	57.027,06	53.861,19	94,45
1 -PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	356.352,31	355.003,91	99,62
Total:	424.975,26	419.556,23	

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em: 17/1/2018

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada:

POLÍCIA CIVIL

R\$ mil

Exercício: 2017

Fonte de Recursos	SubFonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	00-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	8.425,32	8.268,77	98,14
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	00-RECURSOS ORDINÁRIOS	416.549,94	411.287,46	98,74
Total		424.975,26	419.556,23	98,72

Fonte: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Emitido em:

17/1/2018

1.2. Despesas de Exercícios Anteriores

8. Da análise das Despesas de Exercícios Anteriores executadas no período de **2017**, não foram verificados volumes de execução superiores aos saldos orçamentários remanescentes do ano anterior.

1.3. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

9. Não foram observadas transferências de recursos, por meio de convênios ou instrumentos congêneres, efetuadas pela **Superintendência da Polícia Civil**, no exercício de 2017, dessa forma, não foram verificadas situações de inadimplência.

2. GESTÃO DE PESSOAS

2.1. Acumulação de Cargos

10. Analisando os registros do Sistema Folha de Pagamento - FOLHA PROD foi verificada a ocorrência de acumulação de cargos por servidores da **Superintendência da Polícia Civil**, em desconformidade com o inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c com o Decreto Estadual Nº 29.352, de 09 de julho de 2008, conforme Anexo 1 deste relatório.

11. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetua-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

12. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de julho de 2008.

13. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **Superintendência da Polícia Civil** encaminhe manifestação acerca dessas constatações, indicando o amparo legal desses pagamentos.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo “MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO-PARTE 1”, anexado na aba “Manifestação do Auditado” do Sistema e-Contas. Constam, nesse arquivo, as medidas adotadas pela Polícia Civil para sanar as desconformidades inicialmente apontadas:

2.1 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Preliminarmente, esclareço que os servidores elencados no Anexo I do Relatório dessa Controladoria foram cedidos a órgãos do Sistema de Segurança Pública e à Controladoria Geral de Disciplina, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 28.619, ao art. 5º, inc. XI, da Lei nº 98/2011, e com a Portaria nº 657/2017-GS, cópia anexa.

Daí porque, a disposição desses servidores para prestarem serviços nesses órgãos encontra amparo nos diplomas legais supracitados, sendo-lhes assegurado todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção, assim como no órgão ao qual foram cedidos farão jus a funções gratificadas quando nomeados para cargos de direção ou assessoramento, sendo contemplados com a respectiva remuneração. Nesses casos, são criadas novas matrículas, regularizando, dessa forma, a disposição do servidor, nesses órgãos, smj.

À guiza de melhor esclarecimento, transcrevemos abaixo dispositivos legais que regulamentam a matéria em comento:

O art. 5º, da Lei nº 98/2011: “São atribuições do Controlador Geral de Disciplina:
XI – requisitar servidores dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Controladoria Geral de Disciplina sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens a que fazem jus no órgão ou entidade de origem, inclusive a promoção.”

O art. 21, da Lei nº 98/2011: “Fica instituída a Gratificação por Atividade Disciplinar e Correição - GADC, não cumulativa entre si, devida pelo exercício:

I - das atribuições de Presidente e Membro de Comissões Permanentes ou Especiais de Processos Administrativos Disciplinares Cíveis e de Conselhos Militares, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - das atribuições de Presidentes de Sindicância, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

III - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para oficiais, delegados e peritos;

IV - das atividades desenvolvidas no GTAC, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

V - das atividades desenvolvidas na Coordenação de Inteligência, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para as praças, policiais civis e servidores civis;

§1º As gratificações previstas nos itens III e IV do caput deste artigo serão concedidas exclusivamente aos servidores lotados e em exercício no Grupo Tático de Atividades Correicionais e na Coordenadoria de Inteligência da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, que exerçam atividades típicas de inteligência ou contribuam

diretamente para a atividade-fim e preencham os seguintes requisitos:

I - exerçam atividades que necessitem estar de sobreaviso, em razão da necessidade do exercício permanente de atividades especializadas;

II - exerçam atividades em escalas de serviços em revezamento, e os que na mesma condição estejam sujeitos a permanentes acionamentos de urgência.

§2º As gratificações de que tratam este artigo poderão ser percebidas cumulativamente com a representação de cargo em comissão da estrutura administrativa da Controladoria Geral de Disciplina.

§3º As gratificações de que tratam os incisos I a V deste artigo serão concedidas por ato do Controlador Geral de Disciplina, não sendo essas acumuláveis entre si.”

Já a Portaria nº 657/2017-GS, publicada no Diário Oficial do Estado em 09/08/2017, em seu art. 3º, dispõe que: “O servidor civil/militar estadual requisitado para SSPDS e designado para ter exercício na Coordenadoria Integrada de Operações (CIOPAER) e/ou Coordenadoria de Inteligência (COIN) fará jus a gratificação pecuniária, prevista, respectivamente, nos termos da Lei nº 13.212, de 04/04/2002, alterada pela Lei nº 15.169, de 29/05/12 e a Lei nº 14.282, de 23/12/08...”

Com relação à Academia Estadual de Segurança Pública (AESP), instituição de ensino vinculada à Secretaria da Segurança Pública, no que diz respeito à disposição de servidores para prestarem serviço naquela escola, verifica-se que, a Portaria nº 657/2017-GS, acima referida, também disciplina essas atividades.

No que diz respeito aos dois servidores com matrícula na Secretaria da Educação (SEDUC), que exercem o magistério naquela Secretaria, é de observar-se que a Constituição Federal/88 preconiza em seu art. 37, inc. XVI, letra “b”, a possibilidade de acumulação de cargos.

Acompanha as acima aludidas informações, cópia de portarias designativas, de ofícios, de SPU’s, de publicações no DOE e relatórios de dados financeiros de todos os servidores elencados no Anexo I, registrando as informações de atribuição da Polícia Civil.

Ademais, vale ressaltar que, com relação aos servidores que não foram localizados número de spu, portaria e/ou ofício de apresentação, foi feito o print da tela onde consta o ALERTA que o SISTEMA emite de que, somente o órgão que requisitou o servidor deve fazer alterações no campo, ou seja, o que foi registrado por ocasião da designação para outro órgão, o RH desta Instituição não consegue mais visualizar pois a lotação fica “fechada”, sendo “aberta” somente pelo órgão requisitante.

Análise da CGE

A auditada informou que os servidores citados no Anexo 1 foram cedidos para ocupar cargo comissionado em outros órgãos, não se tratando, portanto, de acumulação ilícita de cargos. Entretanto, constatou-se haver desconformidade devido à ausência do registro de código de afastamento no cadastro dos referidos servidores, no Sistema de Gestão de Pessoas (SGP), devendo a gestão da Superintendência da Polícia Civil atender à recomendação a seguir para que sejam sanadas as desconformidades apontadas.

Recomendação nº 101021.01.01.01.027.0118.001 – Providenciar, nos casos de cessão de servidores, o devido registro do código de afastamento no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGE-RH), quando cedente, ou solicitar o seu registro, quando cessionário.

3. GESTÃO DE AQUISIÇÕES

14. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos ao Perfil de Aquisições considerou o critério impacto material em volume de recursos. Em razão desse critério foram selecionados para análise os seguintes programas da **Superintendência da Polícia Civil**:

- a. **3 – Programa de Segurança Pública Integrada;**
- b. **500 – Programa de Gestão e Manutenção.**

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite e Tomada de Preços

15. Da análise das aquisições de bens e serviços, nas modalidades de convite e tomadas de preços, efetuadas pela **Superintendência da Polícia Civil**, no exercício de **2017**, para os programas selecionados, não foram detectadas desconformidades.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

16. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pela **Superintendência da Polícia Civil**, no exercício de 2017, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, nos programas selecionados, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

- a. Indício de fracionamento de despesas nas aquisições fundamentadas no art. 24, inciso II, cujo somatório ultrapassou o limite legal por item de despesa (R\$8.000,00), conforme demonstrado na Tabela 4.

3.2.1 – VALOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, INCISO I E II) EM RELAÇÃO AOS LIMITES LEGAIS PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL Nº 29.337/08 C/C LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Da observação da CGE:

“ a. Indício de fracionamento de despesas nas aquisições fundamentadas no art. 24, inciso II, cujo somatório ultrapassou o limite legal por item de despesa (R\$ 8.000,00) conforme demonstrado na Tabela 4”.

Considerações:

A Polícia Civil do Ceará, ao ter ciência das inconsistências apresentadas no relatório de auditoria ora citado, buscou aprofundar-se na questão consultando os processos que deram origem às aquisições apontadas no relatório da auditoria, sendo os Termos de Referência de nºs 4141793/2017 e 0904482/2017, ambos oriundos do Departamento de Informática da Polícia Civil do Ceará.

- **AQUISIÇÃO DE IMPRESSORA TIPO “PLOTTER” – Valor: R\$ 5.817,00;**

O primeiro Termo de Referência (TR 0904482/2017, anexo), nos foi apresentado mediante demanda específica do Laboratório de Lavagem de Dinheiro e teve como objeto a aquisição de 01 (uma) impressora Plotter cuja finalidade é a impressão de diagramas de grandes áreas, no formato A1, de rede de vínculos de envolvimento e relações de pessoas em crimes de lavagem de dinheiro no Estado do Ceará.

- **AQUISIÇÃO DE SWITCHs – Valor: R\$ 5.688,00.**

Já o segundo processo (TR 4141793/2017, anexo) teve como objeto a aquisição de 18 (dezoito) Switchs com 24 portas 10/100, cuja justificativa destina-se à substituição de equipamentos do mesmo tipo instalados nas Delegacias do 32º Distrito Policial, Delegacia Regional de Sobral, Delegacia Metropolitana de Maracanaú, Delegacia Regional de Canindé, Delegacia Municipal de Cascavel, Delegacia do 6º Distrito Policial, Delegacia do 21º Distrito Policial, Delegacia do 14º Distrito Policial e Delegacia Municipal de Limoeiro do Norte, cada uma recebendo duas unidades do equipamento, considerando o acréscimo de mais computadores, equipamentos e Servidores (Delegados, Escrivães e Inspetores). Tais equipamentos têm como função a estruturação e distribuição da rede de dados de cada unidade policial acima referida, indispensável às atividades prestadas por estas.

Conforme observado, as contratações pretendidas possuem características e funções totalmente distintas, havendo apenas a coincidência de se tratarem de **EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, Porém, ambas não devem ser consideradas parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto o que por conseguinte, não gera a necessidade de uma só compra. A referida coincidência se deve em virtude da generalidade dos equipamentos listados no item de despesa 44905200022 disponível no sistema S2GPR – SEFAZ/CE, impossibilitando assim uma classificação mais especificada.

Entendo, smj, que a aquisição de uma impressora plotter é integralmente desvinculada da aquisição de switches, por se tratarem de objetos distintos e de finalidades totalmente divergentes, não caracterizando assim parcelas de uma mesma compra. Tratam portanto sobre aquisições de itens diferentes, que passaram por todas as etapas legais do processo de cotação, conforme podemos verificar no bojo dos respectivos Termos de Referências, e por esse motivo, não ultrapassaram o valor limite previsto no artigo acima descrito da Lei 8.666/93.

Sendo assim, conforme pontuadas acima, ambas as aquisições foram consideradas de naturezas distintas, de pequeno vulto, com a qual, individualmente não ultrapassaram do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal 8.666/93, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93; e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, ic. XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

Quanto ao primeiro requisito a ser observado, não será possível contratar diretamente, via dispensa em razão do valor, se a despesa oriunda do contrato ultrapassar a cifra de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da referida Lei 8.666/93, que assim estabelece:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)"

Para preencher esse primeiro requisito, "o contrato não poderá ser superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)". Mas observando que as contratações pretendidas possuem características totalmente distintas, bem como suas funções, ambas não devem ser consideradas parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto o que por conseguinte, não gera a necessidade de uma só compra, não ultrapassando assim, o limite estabelecido na lei.

Com relação ao segundo requisito, “**o contrato não poderá ser uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só**”. O fato não ocorre devido à grande distinção dos materiais adquiridos, tanto com relação ao seu objetivo quanto às especificações dos materiais listados.

Vale ressaltar que no ano de 2017 não houve necessidade quanto a novas aquisições dos mesmos itens relacionados na presente auditoria que sugerissem uma única compra com maior vulto dada a pontualidade das demandas.

Análise da CGE

A auditada informou que os objetos adquiridos se referem a equipamentos que são completamente diferentes e com finalidades distintas, além de não serem considerados parcelas de um mesmo serviço ou compra, não extrapolando o limite legal da dispensa de licitação, porém, esta auditoria discorda dos argumentos apresentados, considerando que a auditada efetuou a contratação direta para aquisição de produtos de natureza semelhante, classificados no item de despesa Equipamentos de Processamento de Dados, que somadas ultrapassam o valor previsto em lei, entendimento esse corroborado com as decisões exaradas do TCU (Acórdãos nos. 324/2009 - Plenário e 589/2010 – 1ª Câmara), bem como a expressa no Acórdão nº. 3205/2018 – 2ª Câmara, que determina o que segue:

É perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de **objeto similar**, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação. (grifos nossos)

Cabe destacar que as compras promovidas pela Administração Pública devem ser precedidas de planejamento, devendo a compra ser feita de uma só vez pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, como bem orienta o TCU, no Acórdão 367/2010 - Segunda Câmara:

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições **de produtos de mesma natureza de uma só vez**, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, **abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993** para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. (grifos nossos)

O planejamento é fundamental para a correta aplicação da lei de licitações, conforme Acórdão 324/2009 do TCU:

Planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas.

Recomendação nº 101021.01.01.01.027.0118.002 – Abster-se doravante de fragmentar despesas, caracterizada por aquisições frequentes de bens e serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais por item de despesa excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se refere o inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 e o Decreto Estadual nº 29.337/2008, sob pena de ensejar fracionamento da despesa.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art. 24, incisos III a XXXV da Lei nº 8.666/93)

18. Foram analisadas as aquisições da **Superintendência da Polícia Civil** no exercício de 2017, efetivadas por meio de dispensa de licitação com fundamento no Art. 24, incisos III ao XXXV, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observado que algumas notas de empenho foram classificadas utilizando fundamentação legal divergente da contida no instrumento contratual,

conforme observa-se no Quadro 1.

Quadro 1. Fundamentações legais divergentes

Contrato SACC Nº	Fundamentação Legal Contratação	Nota de Empenho	Fundamentação Legal Utilizada na NE
1019460	Art. 24, inciso IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;	09098 10207	Art. 24, inciso IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

Fonte: e-Controle.

19. Assim, a gestão da **Superintendência da Polícia Civil** deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo "MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO-PARTE 1", anexado na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas. Constam, nesse arquivo, as medidas adotadas pela Polícia Civil para sanar as desconformidades inicialmente apontadas:

Em relação ao item 17 do presente relatório preliminar de auditoria, no qual foi indicado que houve uma divergência na fundamentação legal inserida na nota de empenho relativa ao contrato de nº 1019460, temos a informar que foi especificado no aludido empenho a correta classificação por parte desta Polícia Civil, ou seja, foi fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93, consoante comprovação que segue em anexo.

Análise da CGE

Após a análise da manifestação, a auditoria verificou que as notas de empenho anexadas foram emitidas com o fundamento legal correto e de acordo com o instrumento contratual, restando esclarecido o ponto suscitado no relatório preliminar, que decorreu de uma inconsistência no sistema utilizado como fonte de dados para a realização da atividade de auditoria.

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

20. Foram analisadas as aquisições da **Superintendência da Polícia Civil** no exercício de **2017**, efetivadas por meio de inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, incisos I ao III, da Lei nº 8.666/93, nos programas selecionados, tendo sido observadas as correspondentes ocorrências:

Quadro 2. Inexigibilidade de licitação (Art. 25, I a III)

Dispositivo Legal Utilizado	Nº SACC	Objeto	Credor	Valor (1.000)	Requisitos a serem comprovados
Fornecedor exclusivo	1031803	AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL.	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS 57.494.031/0010-54	741,29	Demonstração da exclusividade do fornecedor do produto
Fornecedor exclusivo	1031805	AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS CBC 12/70 ANTI-MOTIM BAGOS PLAST "A" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL.	CIA BRASILEIRA CARTUCHOS CBC 57.494.031/0001-63	8,22	Demonstração da exclusividade do fornecedor do produto

Fonte: e-Controlle.

21. Em consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que os arquivos anexados na justificativa de inexigibilidade dos contratos citados no quadro acima se referem a outro assunto.

22. Ademais, verificou-se a utilização indevida da fundamentação legal disposta no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, nas contratações por inexigibilidade listadas no Quadro 3. O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 se aplica à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, não se estendendo, portanto, à contratação de serviços.

Quadro 3. Dispositivo Legal Inadequado

Dispositivo Legal Utilizado	Nº SACC	Objeto	Credor	Valor (1.000)	Dispositivo Legal Adequado
Art 25, inciso I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...	950532	VERSA A PRESENTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTES PARA OS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL, PARA UTILIZAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARA	6.000,00	Caput do Art. 25
Art 25, inciso I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo...	1007352	REFERENTE AO PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA VEICULAR DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL.	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT	73,00	Sem licitação

Fonte: e-Controlle.

23. Considerando que os procedimentos de auditoria foram realizados à distância, solicita-se que a **Superintendência da Polícia Civil** encaminhe evidências documentais do atendimento aos requisitos legais para as aquisições apresentadas.

Manifestação do Auditado

O auditado manifestou-se por meio do arquivo "MANIFESTAÇÃO DO AUDITADO-PARTE 1", anexado na aba "Manifestação do Auditado" do Sistema e-Contas. Constam, nesse arquivo, as medidas adotadas pela Polícia Civil para sanar as desconformidades inicialmente apontadas:

empresa fabricante e fornecedora de munições no Brasil, segue em anexo documentação comprobatória de exclusividade do fornecedor.

Ressalto, ainda, que a aludida contratação, tratou-se de **aquisição de munição**, razão pela qual foi elaborado parecer jurídico opinando pela fundamentação legal no art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, cujo parecer segue em anexo.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”

I - para **aquisição de materiais**, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Assim, entendo que a referida inexigibilidade está devidamente amparada no inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, pois dirige-se aos contratos administrativos celebrados com pessoas que detenham técnica própria, que dispõem com exclusividade o objeto que a administração pública pretende adquirir, neste caso o objeto contratado foi aquisição de munição para suprir as necessidades da Polícia Civil, entretanto, caso essa Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, entenda que o dispositivo correto a ser utilizado para esse tipo de contratação seja o caput do art. 25 da referida Lei, passaremos a adotar essa recomendação nas próximas aquisições.

No que concerne ao item 20, verificou-se o equívoco no envio da documentação no portal da transparência, razão pela qual, foi solicitado ao setor responsável que substitua a aludida documentação no respectivo sistema. Segue, em anexo, comprovação de e-mail solicitando a devida alteração.

Quadro 3. Dispositivo legal inadequado.

Dispositivo Legal Citado	Nº SAC	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Dispositivo Legal Adequado
Art 25, inciso I para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo	900302	VERBA A PRESENTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VALES TRANSPORTES PARA OS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL PARA UTILIZAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ	6.600,00	Caput do Art. 25
Art 25, inciso I para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo	1307352	REFERENTE AO PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT DOS VEICULOS PERTENCENTES A FROTA VEICULAR DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL	SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT	7300	Sem licitação

Fonte: e-Contas.

Em relação ao item 21, foi celebrado contrato com o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará – Sindiônibus nº sacc 950532, através de inexigibilidade de licitação, cujo parecer jurídico foi fundamentado no art. 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como objeto a contratação da aludida empresa para fornecer vales-transporte aos policiais civis, segue cópia em anexo do atestado de exclusividade e do parecer jurídico.

Referente a contratação do Sindiônibus, a Polícia Civil sempre busca referências para as suas contratações e analisando o portal da transparência, diversas secretarias tais como: Procuradoria-Geral do Estado e Casa Civil, dentre outras utilizam o mesmo dispositivo legal.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”

I - “para **aquisição de materiais**, equipamentos, ou gêneros que só possam ser **fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”

Cumprir informar ainda que a aludida empresa é **produtora e fornecedora exclusiva** do material, consoante atestado de exclusividade que segue em anexo, motivo pelo qual, foi contratada pela Polícia Civil através de inexigibilidade.

Diante do acima exposto, havia o entendimento pela contratação com base no art. acima mencionado, caso essa CGE permaneça com o entendimento de que devemos utilizar o caput do art. 25, a Polícia Civil observará para as futuras contratações as orientações dessa Controladoria.

No que se refere ao contrato de nº SACC 1007352, tratou-se de contratação da seguradora líder empresa exclusiva para o pagamento do seguro DPVAT, cujo atestado de exclusividade segue em anexo.

Na auditoria realizada no exercício de 2009, foi detectado que a Polícia Civil realizava o pagamento do seguro DPVAT através de dispensa de licitação na ocasião essa CGE encaminhou relatório preliminar de auditoria de contas de gestão de nº 101021.01.A01.057.1009 orientando que a maneira correta a ser adotada para realizar o pagamento do aludido seguro, seria através de Inexigibilidade de Licitação, razão pela qual realizamos a contratação através de Inexigibilidade, segue cópia em anexo da recomendação dessa CGE.

Análise da CGE

Em relação à demonstração da exclusividade do fornecedor do produto da empresa Companhia Brasileira de Cartuchos e sua filial, o auditado apresentou comprovantes de exclusividade e informou que solicitou a correção dos arquivos anexados indevidamente no Portal da Transparência, porém, em nova consulta ao Portal da Transparência, constatou-se que permanece a impropriedade apontada, visto que os documentos inseridos relativos aos campos: modalidade de licitação e íntegra de contratos, em consulta aos Contratos SACC nº 1031803 e 1031805, foram inseridos documentos diversos do que é solicitado, pois se referem a outro assunto.

Cabe esclarecer ainda acerca desta constatação, que o auditado se equivocou quanto ao que foi questionado pela auditoria, que foi tão somente em relação à comprovação de exclusividade, não tendo sido questionada a fundamentação legal utilizada, por se tratar de

aquisição de munição, o dispositivo legal correto é o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, corroborando com o parecer jurídico do auditado.

Já o questionamento da auditoria para aquisição de vale transporte, Contrato SACC nº 950532, o auditado contestou o posicionamento desta auditoria informando que buscou referências no portal da transparência de diversas secretarias que também utilizam a mesma fundamentação legal que a Polícia Civil utiliza, tais como Casa Civil e Procuradoria Geral do Estado, além de apresentar documentação assinada pelo Diretor Presidente do SINDIÔNIBUS, comprovando o quesito “produtor exclusivo do material” pautado no inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93. Entretanto, essa auditoria entende que para esse tipo de contratação deve ser fundamentada no *caput* do artigo 25 da mesma lei, pois o inciso I se aplica à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial, não se estendendo, portanto, à contratação de serviços, que é o caso do fornecimento de vale transporte.

É oportuno lembrar que, conforme art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, transporte é considerado serviço e, por esse motivo, não se enquadra no inciso I do art. 25, que se refere apenas à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros.

Para o Contrato SACC nº 1007352, o auditado apresentou o Relatório Preliminar de Auditoria nº 101021.01.A01.057.1009, do exercício de 2009, acerca de mesma contratação, quando foi orientada a utilização de Inexigibilidade de Licitação. Entretanto, pelos mesmos motivos já aqui explanados, essa auditoria entende que a fundamentação legal correta é o *caput* do mesmo artigo, por se tratar de serviços.

Recomendação nº 101021.01.01.01.027.0118.003 – Corrigir os arquivos anexados nas justificativas de Inexigibilidade no Portal da Transparência dos Contratos SACC nº 1031803 e 1031805.

Recomendação nº 101021.01.01.01.027.0118.004 – Atentar para a utilização adequada da fundamentação legal nas contratações por inexigibilidade de licitação com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos requisitos exigidos nos incisos.

III – CONCLUSÃO

24. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual da **Superintendência da Polícia Civil**:

2.1 Acumulação de Cargos;

3.2.1 Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93;

3.2.3 Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93).

25. Assim, este relatório de auditoria deverá ser inserido no Sistema Ágora, para conhecimento, adoção das providências recomendadas e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará pela gestão da **Superintendência da Polícia Civil**, juntamente com o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno, o Pronunciamento do Secretário supervisor da pasta e as demais peças processuais que compõem a Prestação de Contas Anual de 2017.

Fortaleza, 9 de maio de 2018.

José Ananias Tomáz Vasconcelos
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 3000171-0

Revisado em 11/5/2018 por:

Valéria Ferreira Lima Leitão
Orientador de Célula
Matrícula – 1617421-1

Aprovado em 12/06/2018 por:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria Interna Governamental
Matrícula – 1617271-5

Anexo 1 - Acumulação de Cargos

CPF /NOME	ÓRGÃO	MATRICULA	DATA ADMISSÃO	CARGO	CARGA	SITUAÇÃO	AFASTAMENTO	DATA AFASTAMENTO	REMUNERAÇÃO ANO
000*****13-									
	129 - CGD		20/9/2016			40 Civil Ativo			19.626,38
	201 - PC		26/3/2013	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			56.815,77
000*****24-									
	201 - PC		26/3/2013	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			56.897,40
	101 - SSPDS		4/3/2017			20 Civil Ativo			14.273,96
002*****43-									
	201 - PC		12/6/2014	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			55.349,37
	101 - SSPDS		1/6/2017			20 Civil Ativo			8.384,06
004*****27-									
	201 - PC		29/8/2016	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL		40 Civil Ativo			50.504,79
	101 - SSPDS		14/7/2017			20 Civil Ativo			6.424,72
004*****80-									
	201 - PC		14/9/2009	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL		40 Civil Ativo			60.501,69
	129 - CGD		21/6/2017			40 Civil Ativo			9.936,15
007*****55-									
	201 - PC		26/3/2013	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			56.251,58
	101 - SSPDS		7/4/2015			30 Civil Ativo			33.972,17
	102 - AESP		1/7/2016			20 Militar Ativo			1.438,20
	221 - SEDUC		18/11/2014	PROFESSOR		20 Civil Ativo			22.274,37
010*****57-									
	101 - SSPDS		23/11/2017			20 Civil Ativo			1.341,44
	201 - PC		5/12/2016	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			53.114,55
010*****08-									
	129 - CGD		23/3/2017			40 Civil Ativo			14.722,46
	201 - PC		14/9/2009	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL		40 Civil Ativo			61.481,35
	102 - AESP		1/10/2012			40 Civil Ativo			3.130,38
013*****20-									
	201 - PC		26/3/2013	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			61.235,82
	101 - SSPDS		24/3/2017			20 Civil Ativo			14.557,62
017*****17-									
	201 - PC		26/3/2013	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			56.362,34
	101 - SSPDS		1/6/2017			20 Civil Ativo			8.384,06
026*****46-									
	221 - SEDUC		14/7/2014	PROFESSOR		20 Civil Ativo			22.274,37
	201 - PC		26/6/2014	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			53.578,51
	101 - SSPDS		23/11/2017			20 Civil Ativo			1.341,44
028*****98-									
	201 - PC		26/3/2013	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			56.138,15
	102 - AESP		1/9/2015			20 Militar Ativo			865,68
	101 - SSPDS		1/4/2015			30 Civil Ativo			33.972,17
033*****76-									
	201 - PC		26/3/2013	INSPETOR DE POLICIA CIVIL		40 Civil Ativo			56.101,77
	101 - SSPDS		1/4/2015			30 Civil Ativo			16.986,15
071*****00-									
	201 - PC		10/11/1980	TÉCNICO EM AGROPECUARI		40 Civil Ativo			54.671,90
	202 - PEFOCE		14/6/2017	SUPERVISOR DE N CLEO		40 Civil Ativo			10.930,41
168*****80-									
	201 - PC		14/9/2009	DELEGADO DE POLICIA CIVIL		30 Civil Ativo			244.805,33
	129 - CGD		3/8/2016			40 Civil Ativo			33.844,35
	102 - AESP		1/10/2014			10 Militar Ativo			7.948,18

264*****91-							
201 - PC		13/1/2004	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL	40	Civil Ativo		70.337,06
101 - SSPDS		2/3/2017	ASSESSOR TÉCNICO	40	Civil Ativo		18.337,93
367*****34-							
201 - PC		28/3/2007	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		70.159,94
101 - SSPDS		14/8/2015		20	Civil Ativo		14.655,23
384*****15-							
201 - PC		29/9/2000	DELEGADO DE POLICIA CIVIL	30	Civil Ativo		269.476,30
129 - CGD		2/5/2017	ORIENTADOR DE CÉLULA	40	Civil Ativo		39.423,52
102 - AESP		1/8/2012		40	Civil Ativo		3.020,04
590*****87-							
201 - PC		1/8/2006	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		69.654,85
101 - SSPDS		14/3/2016		20	Civil Ativo		18.864,15
614*****87-							
129 - CGD		23/9/2016		40	Civil Ativo		19.626,38
201 - PC		2/12/2013	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL	40	Civil Ativo		59.924,22
615*****15-							
201 - PC		12/6/2014	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		54.291,76
129 - CGD		20/9/2016		40	Civil Ativo		19.626,38
102 - AESP		21/6/2017		30	Militar Ativo		2.602,36
615*****91-							
102 - AESP		2/1/2015		10	Militar Ativo		1.089,36
101 - SSPDS		19/1/2015		20	Civil Ativo		14.655,23
201 - PC		12/6/2014	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		54.045,98
617*****87-							
201 - PC		1/8/2006	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		71.768,31
101 - SSPDS		25/4/2017		20	Civil Ativo		25.122,30
617*****15-							
201 - PC		14/9/2009	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL	40	Civil Ativo		60.714,48
129 - CGD		18/11/2015		40	Civil Ativo		19.626,38
617*****20-							
201 - PC		26/3/2013	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		67.990,66
101 - SSPDS		24/3/2017		20	Civil Ativo		14.103,76
632*****53-							
201 - PC		14/9/2009	DELEGADO DE POLICIA CIVIL	30	Civil Ativo		265.329,11
101 - SSPDS		9/8/2017		30	Civil Ativo		8.092,08
636*****44							
201 - PC		5/12/2016	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		47.871,69
101 - SSPDS		28/12/2016		20	Civil Ativo		14.413,68
102 - AESP		3/6/2013		40	Civil Ativo		435,60
657*****49-							
129 - CGD		20/10/2016		40	Civil Ativo		19.626,38
201 - PC		12/6/2014	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		54.066,75
102 - AESP		1/3/2016		20	Militar Ativo		1.984,81
676*****49-							
129 - CGD		19/9/2016		40	Civil Ativo		19.626,38
201 - PC		24/8/2010	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL	40	Civil Ativo		58.231,01

742*****53-							
201 - PC		14/9/2009	DELEGADO DE POLICIA CIVIL	30	Civil Ativo		249.005,04
102 - AESP		1/9/2012		40	Civil Ativo		774,56
129 - CGD		8/9/2016		40	Civil Ativo		33.860,74
748*****72-							
102 - AESP		21/6/2017		30	Militar Ativo		2.323,68
129 - CGD		19/9/2016		40	Civil Ativo		20.111,07
201 - PC		25/11/2011	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL	40	Civil Ativo		59.459,02
773*****53-							
201 - PC		14/9/2009	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL	40	Civil Ativo		60.594,77
129 - CGD		28/4/2017		40	Civil Ativo		13.086,63
102 - AESP		1/3/2016		20	Militar Ativo		484,10
774*****00-							
201 - PC		14/9/2009	DELEGADO DE POLICIA CIVIL	30	Civil Ativo		253.676,95
129 - CGD		15/9/2016		40	Civil Ativo		33.894,15
838*****20-							
129 - CGD		7/11/2017		20	Civil Ativo		2.859,45
201 - PC		1/8/2006	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		71.872,14
967*****87-							
201 - PC		29/8/2016	DELEGADO DE POLICIA CIVIL	30	Civil Ativo		223.374,42
101 - SSPDS		9/3/2017		20	Civil Ativo		15.408,74
968*****15-							
102 - AESP		1/8/2012		40	Civil Ativo		2.308,61
101 - SSPDS		17/1/2017		20	Civil Ativo		16.338,97
201 - PC		14/9/2009	ESCRIV O DE POL CIA CIVIL	40	Civil Ativo		61.143,24
974*****91-							
102 - AESP		7/8/2017		20	Civil Ativo		871,38
201 - PC		26/3/2013	INSPETOR DE POLICIA CIVIL	40	Civil Ativo		60.057,05
101 - SSPDS		22/2/2016		20	Civil Ativo		14.655,23

Fonte: Sistema de Folha de Pagamento - SFP

17/1/2018

Emitido em: